



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034453-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RISERLANE GONÇALVES VIANA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49014
AGR. INSTR.: 2034453-16.2025.8.26.00000
COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL – 9ª VARA)
JUIZ RODRIGO GALVÃO MEDINA
AGTE.: RISERLANE GONÇALVES VIANA
AGDO.: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS – ISURGÊNCIA DA EXEQUENTE - PRETENSÃO À APLICAÇÃO DE JUROS COMPOSTOS, CONFORME COBRADO PELO BANCO NAS OPERAÇÕES QUE DERAM ENSEJO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS – FORMA DE CÁLCULO QUE RESULTARIA EM VALOR BILIONÁRIO EXORBITANTE, DESTOANTE DO PROCESSO - ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

1.- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 323 que, em cumprimento de sentença, homologou os cálculos apresentados pelo perito fixando o valor devido no montante de R\$ 1.330.191,75.

A agravante aduz que na sentença constou que os valores cobrados indevidamente deveriam ser acrescidos de encargos, juros e multa nos percentuais inversamente praticados. Entende que isso inclui capitalização mensal dos juros, conforme praticado pela instituição financeira no momento das cobranças.

Recurso processado apenas no efeito devolutivo, sem contraminuta, encontram-se os autos em termos de julgamento.

É o relatório.

2.- Sem razão a recorrente.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Vistos. Homologo os cálculos apresentados pelo perito às fls. 307/317, para fixar como valor devido o

montante de R\$ 1.330.191,75 (um milhão, trezentos e trinta mil, cento e noventa e um reais e setenta e cinco centavo). Por oportuno, informo que o valor homologado deve corresponder a planilha sem capitalização mensal, considerando que o valor com capitalização mensal é irreal, corresponde a 50 vezes o lucro líquido auferido pelo executado no ano de 2023 e ainda causa enriquecimento sem causa da exequente. Providencie o executado o depósito do valor homologado no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo recursal contra esta decisão, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Int.

As alegações trazidas nas razões recursais, na verdade, podem ser entendidas como reiteração daquelas matérias de direito e/ou de fato arguidas em primeiro grau e já resolvidas.

Na sentença que ora se busca cumprimento ficou determinado que os valores indevidamente cobrados deveriam ser restituídos à autora com acréscimos de encargos, juros e multa inversamente cobrados.

Assim, denota-se que o valor informado pelo perito nomeado está de acordo com os termos do julgado, sendo devido o montante de R\$ 1.330.191,75.

Não deve ser aplicada a capitalização mensal de juros.

Primeiro porque contraria a regra do art. 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor e segundo porque, caso fossem aplicados juros compostos, o total devido seria de R\$ 440.467.001.080,96, conforme apurado pelo *expert*, quantia exorbitante, que causaria enriquecimento sem causa da parte adversa.

No mais, aplica-se o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente fundamentada, houver de mantê-la.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estando suficientemente motivada, ratifico os fundamentos da r. decisão recorrida, aliados ao agora lançados, para o fim de mantê-la.

Ficam as partes desde já advertidas que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente de caráter infringente lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil, lembrando que a gratuidade de justiça não isenta a parte de arcar com multas processuais.

3.- Pelo exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator